



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10218.000288/2004-62
Recurso nº 163.463 Voluntário
Acórdão nº 2101-001.198 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2011
Matéria SUSPENSÃO DE ISENÇÃO
Recorrente FUNDACAO ZOOBOTÂNICA DE CARAJÁS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999 a 2004

SUSPENSÃO DE ISENÇÃO. AUTUAÇÃO DECORRENTE. NECESSIDADE DE JULGAMENTO EM CONJUNTO. COMPETÊNCIA DECLINADA.

Suspensa a isenção tributária por ato declaratório suspensivo do benefício, caso seja lavrado auto de infração, as impugnações contra o ato declaratório e contra a exigência de crédito tributário serão reunidas em um único processo, para serem decididas simultaneamente.

Hipótese em que foi lavrado auto de infração de COFINS, atualmente distribuído para julgamento da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, que possui a competência para apreciar este feito, nos termos do *caput* do art. 7º do anexo II do RICARF

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por não conhecer do recurso e por declinar a competência em favor da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Raimundo Tosta Santos (Presidente), José Evande Carvalho Araujo, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa, Célia Maria de Souza Murphy, Gonçalo Bonet Allage, Alexandre Naoki Nishioka.

Relatório

Trata-se de processo que cuidou da suspensão do gozo da isenção instituída pelo art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, em relação ao recorrente, nos anos-calendário de 1998 a 2003, proposta pelo Parecer Sorat nº 56, de 17 de setembro de 2004 (fls. 883 a 895), aprovado pelo Delegado da Receita Federal em Marabá/PA (fl. 895), e declarada no Ato Declaratório Executivo nº 14, de 28 de setembro de 2004 (fl. 896).

A suspensão da isenção seguiu o rito instituído pelo art. 32 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e assim, após a publicação do citado ato declaratório executivo, prosseguiu-se com a fiscalização para apurar os tributos devidos (fl. 898).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento indeferiu a solicitação de diligência e perícia constante da impugnação, em julgamento consubstanciado na seguinte ementa (fls. 1.030 a 1.035):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/2003

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA.

Na condição de benefício fiscal, a imunidade tributária requer o cumprimento de disposições legais em vigor, sem os quais é viável a suspensão do benefício.

PEDIDOS DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA.

Devem ser indeferidos os pedidos de diligência e perícia, quando forem prescindíveis para o deslinde da questão a ser apreciada ou se o processo contiver os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

Solicitação Indeferida

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/08/2007 (fl. 1.039), o contribuinte apresentou, em 01/10/2007, o recurso de fls. 1.041 a 1.067, onde pugna pela nulidade da decisão de 1ª instância, por violação dos princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e da motivação das decisões, e pela anulação do ato declaratório que suspendeu sua isenção.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 1.077.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator.

Este processo foi originalmente distribuído à 1ª Seção de Julgamento, que declinou a competência para esta 2ª Seção por não ter verificado a lavratura de auto de infração decorrente, nos termos do § 2º do art. 7º do anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 (fl. 1.077).

Entretanto, verifico que, após a suspensão da isenção, foi lavrado auto de infração de Contribuição para o Financiamento da Seguridade social – COFINS, objeto do processo administrativo nº 10218.000251/2007-87, atualmente distribuído para julgamento da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento.

Assim, a princípio, nos termos do §9º do art. 32 da Lei 9.430, de 1996, as impugnações contra a suspensão da isenção e contra o lançamento deveriam ter sido reunidas em um único processo, para serem decididas simultaneamente.

Contudo, os processos seguiram de forma independente e foram apreciados por turmas julgadoras diferentes da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA. A turma julgadora destes autos não enfrentou a questão, mas o julgador do processo do lançamento argumentou o seguinte:

Do objeto do litígio

6. De plano, é de se destacar o objeto do litígio trata sobre lançamento de Cofins que, por configurar uma contribuição social não está abrangida pela imunidade a impostos, mencionada no artigo 150, inciso VI, da Constituição Federal, nem no artigo 12 da Lei nº 9.532/1997. Outrossim, pelo mesmo motivo, o presente processo é autônomo em relação ao processo nº 10218.000288/2004-62, alusivo à suspensão da imunidade do contribuinte a impostos. Tais processos possuem alguns elementos de conexão, mas são autônomos e sofrem julgamentos, inclusive, por turmas distintas nas delegacias de julgamento. Logo, os argumentos da contribuinte fundados nas citadas normas e na dependência ao mencionado processo não serão aqui apreciados.

Assim, considerou-se que, como o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, versa sobre a isenção de imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido, então o processo de suspensão da isenção não foi necessário para a autuação de COFINS, por ser um tributo distinto.

Entretanto, há que se considerar que o art. 14, inciso X, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, concede isenção de COFINS às receitas relativas às atividades próprias das instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, o que faz com que todas as disposições relativas à suspensão da isenção também se apliquem às autuações decorrentes de COFINS.

Além disso, deve-se observar que a conexão dos julgamentos está em discussão no processo que aprecia o lançamento, pois foi arguida pelo impugnante, e pode ser revista pelo julgador *ad quem*.

Ademais, supondo-se correto o raciocínio, o presente processo não teria qualquer utilidade, pois a suspensão da isenção nos anos de 1998 a 2002 não teria resultado em qualquer exigência de tributo. Mas, apesar do ato administrativo deste processo ser inútil para sustentar o lançamento, a apreciação em separado das impugnações poderia trazer situações que, no mínimo, reduziriam em muito a solidez dos julgamentos, o que certamente ocorreria caso aqui se considerasse a recorrente como instituição de assistência social sem fins lucrativos, enquanto o outro julgado negasse a ela essa característica e mantivesse o lançamento.

Assim, estou convicto que a competência para este julgamento é da 3ª Seção de Julgamento, nos termos do *caput* do art. 7º do anexo II do RICARF, que inclui na competência das Seções os recursos interpostos em processos administrativos de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.

Entretanto, mesmo se surgissem dúvidas sobre a aplicação deste artigo ao caso, considerando-se correto o raciocínio do julgador *a quo*, ainda assim seria possível o julgamento em conjunto dos processos nos termos do art. 6º do anexo II do RICARF, que determina que, verificada a existência de processos pendentes de julgamento, nos quais os lançamentos tenham sido efetuados com base nos mesmos fatos, estes poderão ser distribuídos para julgamento na Câmara para a qual houver sido distribuído o primeiro processo. Como estes autos foram distribuídos a este Conselheiro em 22 de março de 2011, enquanto o processo nº 10218.000251/2007-87 foi distribuído ao Conselheiro Alexandre Gomes, da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, em 04 de fevereiro de 2011, informações extraídas no sistema e-processo em 1º de julho de 2011, seria daquela turma a competência para o feito.

Diante do exposto, voto por declinar a competência da apreciação deste recurso voluntário à 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, para julgamento em conjunto com o processo nº 10218.000251/2007-87.

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo